

LEI MUNICIPAL Nº 1.849, DE 22 DE DEZEMBRO 2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS
OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS- PI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Aos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Oeiras- PI que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, será concedido adicional de insalubridade, nos termos do Anexo Único da presente Lei.

§1º - Os percentuais, fixados no caput do presente artigo e no Anexo Único da presente Lei, incidirão sobre o vencimento ou salário base, respeitando o que preceitua a Lei Federal nº 13.342/2016.

§2º- O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

§3º- Os prestadores de serviço contratados por prazo determinado para substituição de servidores públicos municipais, afastados por motivo de férias ou licenças previstas na Lei Municipal nº 1.529/1996, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oeiras- PI, farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade desde que contratados por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º. O adicional de insalubridade será concedido a requerimento.

I - do servidor;

II - da Chefia do servidor;

III - de Entidades Sindicais Representativas dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. O adicional a que se refere esta Lei não será pago:

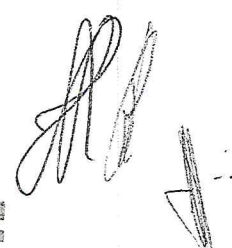
- I – ao servidor público ou prestador de serviço contratado por prazo determinado para substituição de servidor público municipal que, no exercício de suas atribuições, fique expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;
- II – ao servidor público ou prestador de serviço contratado por prazo determinado para substituição de servidor público municipal que esteja distante do local ou deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional;
- III – ao servidor público que esteja no gozo de qualquer uma das licenças previstas no art. 88, incisos II, III, IV, VII e X da Lei Municipal nº 1.529/1996, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oeiras- PI;
- IV – ao servidor público que esteja no gozo de licença por acidente em serviço ou no gozo de benefício previdenciário pelo INSS, superior a 15 (quinze) dias no mês;
- V – caso seja constatada insuficiência no desempenho das respectivas funções, através de avaliação municipal;
- VI – caso o servidor público ou prestador de serviço, contratado por prazo determinado para substituição de servidor público municipal, incorra em falta injustificada ao trabalho superior a 05 (cinco) dias;
- VII – ao servidor público remanejado de função.

Art. 4º. O adicional de insalubridade será percebido enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo ser imediatamente cessado quando constatada a eliminação das condições que deram causa à sua concessão.

Art. 5º. A Chefia Imediata deverá comunicar ao Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Oeiras- PI, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o afastamento temporário ou definitivo do servidor da unidade ou atividade insalubre, para fins de suspensão ou cessação do pagamento do adicional, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º. O adicional de que trata esta Lei não se incorporará aos vencimentos do servidor público e não será computado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta Lei, bem como a constatação de eventuais irregularidades na concessão e pagamento do adicional de insalubridade, devidamente apurado na forma da legislação vigente, acarretarão a responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores.



Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias em vigor, de acordo com a Lei Orçamentária Anual vigente, suplementadas se necessário.

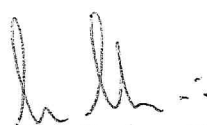
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à competência de janeiro/2017, decorrentes da publicação da Lei Federal nº 13.342/2016, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras- PI, 22 de dezembro de 2017.



JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



Luiz Henrique Barbosa Nunes
Secretário de Administração e Planejamento

Assinada, numerada e registrada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras-PI, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, e publicada nos termos da Lei Orgânica Municipal.



Gustavo Viana Rêgo
Chefe de Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº 1.849/2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS- PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO ÚNICO

Cargo/Função	Riscos Ocupacionais	Insalubridade
Agente Comunitário de Saúde – ACS	Biológicos (bactérias, bacilos, vírus, etc)	Grau Médio (20% sobre o vencimento ou salário-base)
Agente de Combate de Endemias –ACE	Químicos (defensivos organofosforados)	Grau Médio (20% sobre o vencimento ou salário-base)



JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES
Prefeito Municipal